



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262329 - SP (2022/0385490-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. FUNDAMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pesem os argumentos trazidos na presente irresignação, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, isso porque, nas razões do apelo nobre, o recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento esposado pelo Tribunal local, suficiente para manter a condenação nos termos em que proferida, qual seja: "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inidoneidade do princípio constitucional citado como fundamento para alteração de penas abstratamente cominadas visto se tratar política criminal e função legislativa."

2. No tocante à inovação efetivada pelo Tribunal regional, na análise da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, conforme julgados desta Corte, "[o] efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura *reformatio in pejus* a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal *a quo* para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença" (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

3. Anteriormente condenado o réu, ora agravante, a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 79 dias-multa, o Tribunal de origem reduziu sua reprimenda para 4 anos e 8 meses de reclusão, e 15 dias-multa, inexistindo qualquer contrariedade ao art. 617 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262329 - SP (2022/0385490-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. FUNDAMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pesem os argumentos trazidos na presente irresignação, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, isso porque, nas razões do apelo nobre, o recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento esposado pelo Tribunal local, suficiente para manter a condenação nos termos em que proferida, qual seja: "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inidoneidade do princípio constitucional citado como fundamento para alteração de penas abstratamente cominadas visto se tratar política criminal e função legislativa."

2. No tocante à inovação efetivada pelo Tribunal regional, na análise da pena-base, em recurso exclusivo da defesa, conforme julgados desta Corte, "[o] efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura *reformatio in pejus* a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal *a quo* para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença" (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

3. Anteriormente condenado o réu, ora agravante, a 5 anos e 3 meses de reclusão, e 79 dias-multa, o Tribunal de origem reduziu sua reprimenda para 4 anos e 8 meses de reclusão, e 15 dias-multa, inexistindo qualquer contrariedade ao art. 617 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, nos termos do art. 289, § 1º, do CP.

Nas razões deste recurso, alega, em suma, que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo falar-se em aplicação da Súmula n. 283/STF, reiterando, no mais, os argumentos trazidos no apelo nobre, no qual sustentou a violação dos arts. 59, 289, §§ 1º e 2º, do CP e 617 do CPP, aduzindo que "a pena prevista para o delito do § 1º do artigo 289 do Código Penal ofende o princípio da proporcionalidade, pois não se mostra razoável punir mais severamente uma conduta que revela índice de menor gravidade" (fl. 644).

Acresceu ainda que "o preceito secundário do § 2º deve ser aplicado também ao § 1º, uma vez que a lei, da maneira como posta, ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização legal da pena. A imposição de pena maior ao fato de menor gravidade é inconstitucional e desrespeita os princípios da harmonia e da proporcionalidade, posto que a reprimenda de quem 'conhece a falsidade' é mais branda do que a do sujeito que 'poderia conhecer' (fl. 644), pugnando, no ponto, pela readequação da pena, "na medida da reprovabilidade da conduta, através da aplicação do preceito sancionador do § 2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que mais proporcional ao ato ilícito cometido" (fl. 645).

Aduziu, outrossim, que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal em razão da quantidade de cédulas falsas apreendidas, bem como em razão dos maus antecedentes, sustentando inovação que o prejudicou, pois, em recurso exclusivo da defesa, "o fato do delito ter sido cometido durante o cumprimento do livramento condicional não trouxe valoração negativa ao para a dosimetria da pena. Assim, não poderia o v. acórdão ter se utilizado desse fundamento para agravar a pena" (fl. 647).

Requer, ao final, o provimento deste agravo para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 743-749.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à ofensa ao art. 289, §§ 1º e 2º, do CP, extrai-se do acórdão recorrido (fl. 614):

[...] não prospera o argumento da Defensoria Pública da União de que a identidade da pena aplicada às condutas previstas no *caput* com aquelas prevista no § 1º do art. 289 do Código Penal afronta o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, corroboro a fundamentação do juízo *a quo*:

Com efeito, o legislador entendeu que a gravidade em abstrato das condutas delitivas é a mesma. Trata-se, a evidência, de técnica legislativa, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inidoneidade do princípio constitucional citado como fundamento para alteração de penas abstratamente cominadas visto se tratar política criminal e função legislativa.

Portanto, de LEANDRO MARTINS DE SOUSA mantenho a condenação pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia.[...]

Como asseverado na decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, isso porque, nas razões do apelo nobre, o recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento esposado pelo Tribunal local, suficiente para manter a condenação nos termos em que proferida, qual seja: "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inidoneidade do princípio constitucional citado como fundamento para alteração de penas abstratamente cominadas visto se tratar política criminal e função legislativa."

No mais, no tocante à suposta inovação efetivada pelo Tribunal regional, na análise da pena-base, prejudicando o recorrente em recurso exclusivo da defesa, conforme julgados desta Corte, "[o] efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura *reformatio in pejus* a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal *a quo* para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença" (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

No caso, anteriormente condenado o réu a 5 anos e 3 meses de reclusão, além de 79 dias-multa (fl. 641), o Tribunal de origem reduziu sua reprimenda para 4 anos e 8

meses de reclusão, e 15 dias-multa, inexistindo, diante da fundamentação acima, qualquer contrariedade ao art. 617 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0385490-0

AgRg no
AREsp 2.262.329 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50085139320214036181

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.